



“Transitou em julgado em 21/08/02”

Acórdão nº 70 /02 – 1.Ago.02

Processo nº 1453/02

1. A Câmara Municipal de Santiago do Cacém enviou, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, pelo qual esta concede um crédito até ao montante de 750.200 € destinado ao financiamento complementar de diversos projectos incluídos no Plano de Actividades de 2002.

2. São os seguintes os factos apurados:
 - 2.1. Na sua reunião ordinária de 24 de Abril do corrente ano, a Câmara Municipal aprovou a consulta a sete instituições bancárias com vista à contracção de um empréstimo bancário de médio e longo prazo, para financiamento de sete projectos de investimentos, devidamente identificados e quantificados, condicionada à autorização da Assembleia Municipal.
 - 2.2. Por ofícios de 24 de Abril, foram contactadas sete instituições bancárias com vista à apresentação de condições para os empréstimos pretendidos, solicitando-se propostas até ao dia 8 de Maio.
 - 2.3. Em 15 de Maio, a Câmara Municipal deliberou por maioria contratar com a CGD o empréstimo para os referidos investimentos, no montante global de 750.200 € e solicitar à Assembleia Municipal a respectiva aprovação.
 - 2.4. Em sessão extraordinária de 24 de Maio, a Assembleia Municipal autorizou o Executivo municipal a contrair o empréstimo proposto.



Tribunal de Contas

2.5. Em 5 de Junho, a Câmara deliberou aprovar a proposta de contrato de empréstimo apresentada pela CGD, a qual contém as cláusulas contratuais.

2.6. Por ofício de 6 de Junho, a Câmara informou a CGD da aprovação das cláusulas contratuais, por esta via se titularizando a outorga do contrato de empréstimo, nos termos do Regulamento da CGD aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

3. Prevê o artigo 23º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, que os municípios podem contrair empréstimos (nº 1), nele se elencando (nº 2) ainda os princípios que devem orientar o endividamento municipal – rigor e eficácia – bem como os objectivos a prosseguir: minimização de custos, prevenção de excessiva concentração temporal da amortização e não exposição a riscos excessivos.

A contracção de empréstimos pelos municípios depende, nos termos do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, da aprovação ou autorização da Assembleia Municipal, devendo o pedido de autorização ao órgão deliberativo do município ser obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas por três ou mais instituições bancárias, conforme exigido pelo nº 5 do artigo 23º da Lei nº 42/98.

Assim sendo, uma vez aprovado ou autorizado na Assembleia Municipal o recurso ao crédito bancário, designadamente para aplicação em investimentos (nº 2 do artigo 24º da Lei nº 42/98), a contracção do empréstimo efectiva-se quer pela outorga do contrato respectivo, quer, tratando-se da CGD e ainda ao abrigo do regime constante do seu Regulamento, pela expressa comunicação a esta instituição bancária, pelo executivo camarário, da aceitação das cláusulas contratuais propostas pela CGD.



Tribunal de Contas

4. Em 31 de Maio último, foi publicada a Lei nº 16-A/2002, que aprovou a 1ª alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27.12 (OE 2002), cujo artigo 7º, epígrafado “endividamento municipal em 2002”, dispõe, no seu nº 1, alínea a), que não podem ser contraídos quaisquer empréstimos que impliquem o aumento do endividamento líquido dos municípios no decurso do ano orçamental a partir da entrada em vigor da lei (5 de Junho). Estão excepcionados os empréstimos destinados a programas de habitação social promovidos pelos municípios, à construção e reabilitação das infraestruturas no âmbito do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, devendo, no entanto, ser utilizados, prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.

Tal como é referido no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, as restrições neste consagradas integram e constituem a forma de garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público, pelo que o seu cumprimento escrupuloso consubstancia um propósito de interesse nacional.

5. Ora, no caso em apreço, a contracção do empréstimo ocorreu quando vigorava já a Lei nº 16-A/2002, pelo que este se encontra abrangido pela previsão da alínea a) do nº 1 do citado artigo 7º; com efeito, a carta de comunicação à CGD da aceitação das cláusulas contratuais, pela qual se consubstancia a perfeição do contrato (e a que corresponde, em empréstimos concedidos pelos restantes bancos, a outorga do contrato) teve lugar quando vigorava já a mencionada lei.

6. Solicitado a pronunciar-se sobre esta questão, o Exmo. Presidente da Câmara de Santiago do Cacém veio esclarecer que a escolha da entidade bancária e das condições do contrato foram aprovadas em datas anteriores à da entrada em vigor da Lei nº 16-A/2002 e que a aprovação das cláusulas contratuais em 5 de Junho não é mais do que um acto formal.



Tribunal de Contas

Não colhe, porém, esta douta interpretação. O momento determinante para efeitos da aplicação do artigo 7º, nº 1, da Lei nº 16-A/2002 e face à expressão nele consagrada – “não poderão ser contraídos” – é o da outorga do contrato de empréstimo, ou seja, do acto pelo qual a autarquia e a instituição bancária subscrevem as cláusulas definidoras das condições em que é concedido o crédito. Ora tal outorga, no específico caso dos empréstimos contraídos com a CGD, é consubstanciada na carta de aceitação da Câmara que, no caso em apreço, foi subscrita e enviada quando vigorava já a Lei nº 16-A/2002. Ora, integrando o contrato o financiamento de projectos não abrangidos pela excepção da alínea c) do nº 1 do artigo 7º, a respectiva contracção, tendo ocorrido após 5 de Junho, violou a citada lei.

7. Termos em que, concluindo, face à natureza financeira da norma do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, acorda-se em Subsecção da 1ª Secção do Tribunal de Contas em recusar o visto ao contrato em apreço, com fundamento em violação directa de norma financeira, conforme determina a alínea b) do nº 3 do artigo 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Lisboa, em 1 de Agosto de 2002.

Os Juízes Conselheiros,

Adelina de Sá Carvalho

Manuel Henrique Freitas Pereira

Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia



Tribunal de Contas

O Procurador-Geral Adjunto

Dr. Nuno Lobo Ferreira